



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº : 11060.001171/97-19
Recurso nº : RD/203-0.408
Matéria : PIS
Recorrente : COFRAM ENGENHARIA, PROJETOS, E INCORP. LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3º CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUIMTES
Sessão : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão : CSRF/02.01.078

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. Nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. Recurso de Divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COFRAM ENGENHARIA, PROJETOS, E INCORP. LTDA

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DAL TOM CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 11060.001171/97-19
Acórdão : CSRF/02.01.078

Recorrente : COFRAM ENGENHARIA, PROJETOS, E INCORP. LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência (fls. 167/174) interposto contra a decisão proferida pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que julgou incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

Alega o contribuinte que a Lei Complementar nº 7/70 não versa sobre o prazo de recolhimento, mas sim sobre a base de cálculo de tal exação, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior.

O Recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 191/193), por ser tempestivo e encontrar-se instruído com as cópias das ementas de acórdãos dissidentes.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 195/197, reportando-se ao Parecer PGFN/CAT/nº 437/98 e pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 11060.001171/97-19
Acórdão : CSRF/02.01.078

VOTO

CONSELHEIRO - SERGIO GOMES VELLOSO

O Recurso de Divergência, como observado pelo r. despacho de fls. 191/193, observou os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno deste Colegiado, pelo que, tomo conhecimento do mesmo.

O cerne da questão refere-se à base de cálculo da contribuição ao PIS, no que assiste total razão ao contribuinte. O levantamento fiscal não considerou que a contribuição ao PIS deve ser recolhida somente do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 6º, *caput* e § único da Lei Complementar nº 07/70:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente.”

Destaque-se que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70 não foi alterado pela Lei nº 8.383/91 e pela Medida Provisória nº 406/93, posto que estas normas somente estabeleceram novos prazos de vencimento da contribuição ao PIS.

Neste sentido, destaque-se não só decisão anterior deste E. Colegiado, mas também do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 240.983, cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART.



535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70.

MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."

Desta forma, dou provimento ao Recurso de Divergência, cancelando-se a exigência fiscal.

É como voto.

Sala de sessões DF, em 22 de janeiro de 2002.


SERGIO GOMES VELLOSO